Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 15.046.287/0001-68, e, contrarrazões apresentadas pelas licitantes: **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.076.083/0001-90, **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 01.865.426/0001-70, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 07.095.509/0001-04, no Pregão Presencial nº 16/2021, conforme Ata da 1ª Sessão Pública datada de 17/08/2021 e Ata da 2ª Sessão Pública datada de 18/08/2021.

II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

> ***9.1.*** *No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

O Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000 estabelece:

> *XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;*

Tendo em vista que, a recorrente **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA** enviou seu recurso em 23/08/2021, e as contrarrazoantes **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** e **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** enviaram suas contrarrazões em 26/08/2021, todas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, sendo **TEMPESTIVAS** os memoriais e as contrarrazões apresentadas.

Assim, a Pregoeira **CONHECE** os Recursos Administrativos e Contrarrazões ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA** as razões de fato e de direito, onde ataca as decisões adotadas quanto ao não credenciamento do senhor Marcos Aurélio Ramos de Oliveira e ao fato da pregoeira ter feito a suspensão da sessão pública, e requer:

> *[...] Pois bem, em que pese o credenciamento seja uma tarefa simples de ser realizada pelo Pregoeiro, no presente caso não foram tomados os devidos cuidados o que resultou em aparente ilegalidade por afronta aos princípios do formalismo moderado e da procura da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios estes que regem as licitações pública, o que macula todo o processo licitatório e gera nulidades com consequentes prejuízos à Administração e a Recorrente, que foi ceifada de sua expectativa de lograr êxito no certame, restou evidente que os princípios da Administração Pública não foram interpretados de forma a permitir a ampliação da disputa, o que de pronto não atende ao interesse da coletividade. [...]*
>
> *[...] O representante da recorrente apresentou no ato do credenciamento procuração pública feita por um tabelião em livro, presencialmente em um cartório, garantindo assim àquele o direito de agir em nome da licitante por meio da procuração. Ou seja, o credenciamento deveria utilizar a procuração pública para confirmar a legalidade da representação oficializando a participação do representante na licitação, o que de pronto não ocorreu, sendo a recorrente não credenciada pela Pregoeira, conforme trecho da ata do pregão presencial transcrita nos fatos.*
>
> *Ocorre que a Pregoeira sequer apresentou justo motivo para a não credenciamento e repentina suspensão da sessão pública até então realizada, porquanto, para o primeiro fato limitou-se a indicar o item do edital de abertura, supostamente descumprindo, e para o segundo apenas remarcou para o dia seguinte, sem ao menos sopesar os princípios que regem os certames públicos, sendo flagrante de irregularidade.*
>
> *Com isso, a recorrente acabou por ser injustamente ceifada da disputa, mesmo tendo atendido todas as condições de credenciamento e apresentado o preço mais favorável, sendo a recorrente a primeira colocada na disputa em todos os lotes, conforme abertura dos envelopes de propostas determinada pela própria Pregoeira. Sabidamente, os agentes imbuídos de atividades no*

> *âmbito da Administração Pública encontram-se subordinados a determinados princípios, cuja inobservância enseja a total nulidade de seus atos, em alguns casos impondo-lhes até mesmo sanções por improbidade. [...]*
>
> *[...] Tendo em vista que o não credenciamento da recorrente, mesmo com o representante presente e munido de procuração pública, impediu a oferta de lances pela recorrente, empresa detentora da melhor proposta em todos os lotes, requer-se: a) de início que sejam conhecidas e recebidas as presentes razões pela julgadora; b) requer ainda a realização de nova sessão pública, com a presença de todos os concorrentes, inclusive do representante da recorrente, onde se permita a todos a oferta de novos lances, garantindo com isso o direito de todos os participantes a oferta de lances na licitação e garantindo principalmente o objetivo do Pregão de conseguir a melhor proposta para Administração Pública. [...]*

Diante das razões apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde as licitantes **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** e **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** se manifestaram.

Expõe a contrarrazoante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** suas contrarrazões de fato e de direito:

> *[...] Com base no princípio do instrumento convocatório, a recorrente não pode se furtar ao fato de que, uma vez não credenciado o representante da licitante, este encontra-se impedido não só de participar da fase de lances como de interpor recursos. [...]*
>
> *Desta feita, uma vez que a licitante não detinha representação no procedimento licitatório ante ao não credenciamento do representante, a insurgência apresentada pela empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA sequer poderia ter sido registrada na sessão pública ocorrida em 18/08/2021.*
>
> *[...] Como mencionado em tópico próprio, tem-se que o representante da recorrente deixou de ser credenciado por não apresentar documentação exigida no instrumento convocatório quais sejam: a vigésima sétima alteração*

do contrato social com a devida consolidação, bem como alterações contratuais anteriores.

É cediço que, pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas na norma editalícias.

Dito isso, a alegação de ausência de justo motivo para o não credenciamento e repentina suspensão da sessão pública até então realizada não se sustenta, vez que a pregoeira indicou o dispositivo do edital não observado pela licitante, ora recorrente. [...]

Neste passo, tem-se que o Contrato Social, o Ato Constitutivo ou o Requerimento de Empresário devem estar sempre atualizados e acompanhar as alterações que ocorrem na empresa, o que não ocorreu no caso em apreço.

Como se sabe, a alteração contratual consolidada, devidamente requerida no instrumento convocatório, consiste na versão valida do ato constitutivo da pessoa jurídica, e este documento anula todas as alterações anteriores, sendo tão importante ao ponto de: a) confirmar o tipo jurídico, no que tange ao MEI, EI e EIRELI e seus benefícios; b) evidenciar as modificações na atividade exercida pela licitante, com base no código CNAE, a fim de demonstrar que a atividade exercida pela licitante é compatível com o objeto da licitação, e c) no caso em tela, corroborar que o outorgante indicado na procuração pública apresentada no ato do credenciamento é aquele que compõe o quadro societário da pessoa jurídica.

Diante da ausência de apresentação deste documento (alteração contratual consolidada), não era possível a Pregoeira ter conhecimento das alterações contratuais da recorrente, o que revela o acerto da decisão do seu descredenciamento.

Ou seja, tal omissão configurou erro grosseiro/primário cometido pela recorrente, que agora tenta forçar seu credenciamento no certame por meio do presente recurso, que sequer pode ser conhecido, haja vista que, como mencionado alhures, ao não ser credenciada no processo licitatório, o que

acarreta ausência de representação, a possibilidade de cabimento recursal é afastada.

Ademais, a recorrente em nenhum momento enfrentou o motivo do seu não credenciamento, insurgindo-se sobre questão que sequer foi levantada pela pregoeira, a suposta ausência de apresentação de instrumento de procuração pública de mandato. [...]

[...] Pelo exposto, requer: a) O recebimento das presentes contrarrazões às razões recursais e memoriais apresentados, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e item 9.1 da norma editalícias; b) O não recebimento/ conhecimento/ processamento das razões recursais, bem como dos memoriais interpostos pela empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, com fulcro no item 3.7 do Edital; c) ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos do recurso interposto, mantendo-se a decisão exarada pela Pregoeira, por meio da Ata da 1ª Sessão Pública – Pregão Eletrônico nº 16/2021, datada de 17/08//2021, que deixou de credenciar o representante da TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, uma vez que não foram cumpridas as exigências da norma editalícias (item 3.3.2). [...]

Expõe a contrarrazoante **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** suas contrarrazões de fato e de direito:

[...] Inicialmente, em que pese a TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA alegar que faz jus a continuar no certame, tal hipótese não pode ser acatada, uma vez que a Administração Pública não pode praticar atos arbitrários e em desconformidade com o instrumento convocatório e com a legislação aplicável aos contratos administrativos.

Importante salientar que no processo licitatório não é possível afastar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, de modo que todos os envolvidos estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital.

Assim, as previsões do instrumento convocatório, não podem ser suprimidas pela mera vontade das partes, não se admitindo a adoção de procedimento que extrapole o edital. [...]

[...] Ocorre que a empresa recorrente não atendeu às exigências pontuadas, haja vista que apresentou a vigésima sétima alteração do contrato social sem consolidar e não apresentou às demais alterações, conforme exigido no item acima colacionado, razão pela qual deve ser mantida a decisão da pregoeira em não credenciá-la no certame.

Outrossim, em seu recurso, a recorrente não negou a informação de que não atende às exigências do edital, apenas ressaltou que apresentou uma procuração pública, ou seja, nem sequer rebateu da decisão da pregoeira.[...]

[...] Resta claro, que a recorrente tenta induzir a Administração ao erro, trazendo informações inverídicas em seu recurso.

Como se verifica na decisão da pregoeira, não houve sequer menção da procuração pública, bem como no recurso, a recorrente sequer se pronunciou quanto a não entrega das demais alterações contratuais.

Ou seja, tenta a recorrente se desvencilhar dos fundamentos da decisão, sem mencioná-los ou rebatê-los.

Além disso, a empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA também sustenta a tese de que a Administração Pública não pode se prender à formalidades, o que também não deve prosperar, pois não existe hierarquia entre os princípios da administração, ou seja, não se deve deixar de seguir um em detrimento do outro.

Deste modo, não pode a pregoeira "ignorar" que a documentação acostada pela empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA está incompleta e autorizar o seu credenciamento sem atender às exigências do edital e da legislação vigente. [...]

[...] Ante todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o recurso interposto, sendo consequentemente mantida a decisão de não credenciamento da empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, nos termos acima arguidos, por descumprimento do item 3.3.2 do Edital e da Lei nº 10.520/2002. [...]

Expõe a contrarrazoante **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** suas contrarrazões de fato e de direito:

[...] Fato é que a recorrente apresentou no ato da entrega dos documentos para credenciamento, o termo de credenciamento, procuração publica datada de 23 de abril de 2014, carteira de habilitação com validade até 11/11/20214, o ato constitutivo de 21 de maio de 1981, a vigésima sétima alteração do contrato social não consolidado de 01 de fevereiro de 2017 sem as alterações posteriores que teria que estar acompanhada conforme pede o edital, no item 3.3.2. [...]

[...] A recorrente deixou de atender também o item 3.2, ao apresentar a Procuração Pública desatualizada, que está em desacordo com o Ato Constitutivo e como não foi apresentado o Contrato Consolidado, mas apenas a Vigésima Alteração sem as alterações anteriores e já houve 27 alterações após o ato constitutivo não dá para comprovar os poderes de quem outorgou a procuração ou assinou o Termo de Credenciamento.

O Ato Constitutivo é de 21 de maio de 1981, onde em sua cláusula 8-capital social e administração da sociedade, item 7-"a sociedade será gerida e administrada unicamente, pelos sócios CARLOS AVALONE E LUIZ AUGUSTO BORGES CARRANZA", que sempre em conjunto, representarão a sociedade em juízo ou extrajudicialmente, assinando em transações comerciais da seguinte forma "TRÊS IRMÃOS, PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA"

Considerando apenas o ato constitutivo e a 27ª alteração contratual, verifica-se que a procuração apresentada é datada de anteriormente à 27ª alteração contratual e não sabemos como a sociedade cabe outra pessoa diferente do que está no ato constitutivo, embora a questão em pauta é a recorrente não ter cumprido o item 3.2.2 do edital em epígrafe por não ter apresentado o contrato consolidado ou todas as alterações posteriores.

Ora, conforme o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, " A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada", pois o edital torna-se lei entre as partes, e, desse modo, ao contrário do que pretendeu demonstrar a recorrente, não há que se falar em excesso de rigor formal.

Destaque-se que o representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome da pessoa jurídica, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Por este motivo, a procuração, acompanhada do contrato social consolidado ou as alterações anteriores a da 27ª Alteração Contratual, tem a finalidade de assegurar que aquele que outorgou a procuração detém de poderes para tanto.

Portanto, o fato de o sócio meramente cotista figurar como sócio da pessoa jurídica licitante, não o legitima para atuar como representante desta licitação. A pratica de atos em nome da empresa licitante no curso do certame requer a prévia e indispensável comprovação dos poderes de representação. [...]

[...] Pelo exposto, requer: a) O recebimento da presente contratação às razões recursais e memoriais apresentados, nos atermos do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e nos termos do item 9.1 do edital; b) conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, uma vez que não foram cumpridas as exigências do edital, quanto ao item 3.2 e 3.3.2 mantendo-se a decisão exarada pela Pregoeira que não cabe reforma, conforme Ata da 1ª Sessão Pública – Pregão Presencial 016/2021. [...]

IV – Da Analise

Cumpre registrar, antes de adentrar a analise aos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e **da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios

> *correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido das peças recursais das recorrentes, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo.

Inicialmente cabe ressaltar o que nos traz o item 3.7 do Instrumento Convocatório:

> *3.7. **O representante da licitante que não se credenciar perante o Pregoeiro** ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, **de declarar a intenção de interpor recurso**, de renunciar ao direito de interposição de recursos, enfim, para representar a licitante durante a sessão pública, mantendo o seu preço apresentado na proposta escrita.*

Desta forma, está com a razão a contrarrazoante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA,** tendo em vista que o senhor Marcos Aurélio Ramos de Oliveira não foi credenciado para representar a empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA**, não estando apto a declarar na sessão pública a intenção de interpor recurso. Contudo, afim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, a Pregoeira, de ofício, analisa o recurso administrativo interposto.

A recorrente **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA** ataca as decisões da Pregoeira quanto ao não credenciamento do senhor Marcos Aurélio Ramos de Oliveira e alega que o representante da recorrente apresentou no ato do credenciamento procuração pública feita por um tabelião em livro, presencialmente em um cartório, garantindo assim àquele o direito de agir em nome da licitante por meio da procuração e ao fato da pregoeira ter feito a suspensão da sessão pública.

No que concerne a suspensão do certame, tal possibilidade de suspensão da sessão para posterior continuidade, está devidamente previsto no Instrumento Convocatório, vejamos:

3.1. *A sessão pública poderá ser reaberta:*

3.1.1. *Para continuidade da sessão anterior.*

...

25.1. *Assegura-se ao Município de Várzea Grande o direito de:*

...

25.1.2. *Adiar a data da sessão pública.*

Com relação ao não credenciamento, ocorre que o senhor Marcos Aurélio Ramos de Oliveira, não foi credenciado por, não apresentar a última alteração do contrato social consolidado e não ainda, apresentou as alterações anteriores a vigésima sétima alteração contratual, e deixando de apresentar ainda, a cópia do documento pessoal do representante legal conforme o ato constitutivo. Ou seja, em nenhum momento foi questionado a Procuração Pública da Recorrente.

O contrato social consolidado ou as alterações anteriores a da 27ª Alteração Contratual, tem a finalidade evidenciar as modificações na atividade exercida pela licitante, com base no código CNAE, a fim de demonstrar que a atividade exercida pela licitante é compatível com o objeto da licitação e de assegurar que aquele que outorgou a procuração detém de poderes para tanto, **informações que não estão descritas na 27ª alteração contratual.**

É oportuno destacar que, apesar do não credenciamento do senhor Marcos Aurélio Ramos de Oliveira, não houve qualquer prejuízo na obtenção da proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico, uma vez que a proposta de menor preço ofertada, além de cumprir com as exigências editalícias, ofereceu o preço de acordo com o valor referenciado e estimado pela Administração, o qual foi baseado nas tabelas SINAPI e SICRO III, vejamos:

LOTE 01

VALOR GLOBAL ESTIMADO	VALOR GLOBAL FINAL	PERCENTUAL DE DESCONTO
R$ 21.770.985,22	R$ 18.400.000,00	15,48%

LOTE 02

VALOR GLOBAL ESTIMADO	VALOR GLOBAL FINAL	PERCENTUAL DE DESCONTO
R$ 26.430.080,37	R$ 22.220.000,00	15,93%

LOTE 03

VALOR GLOBAL ESTIMADO	VALOR GLOBAL FINAL	PERCENTUAL DE DESCONTO
R$ 16.356.568,48	R$ 12.000.000,00	26,63%

LOTE 04

VALOR GLOBAL ESTIMADO	VALOR GLOBAL FINAL	PERCENTUAL DE DESCONTO
R$ 15.581.488,04	R$ 13.190.000,00	15,34%

O descumprimento do item em detrimento da Recorrente ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

O que pode ser notado que, a recorrente não demonstrou qualquer zelo ao montar sua documentação, e posteriormente, alega formalismo por parte da Pregoeira que preza pelo interesse público e segue o Princípio de Vinculação do Instrumento Convocatório.

Cabe a Pregoeira obedecer e cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> *É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,*

> *da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
>
> *[...]*
>
> *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

> *Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)*

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

> *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)*

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

> *"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357.*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

> *A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)*
>
> *Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).*

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

> ***Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)***
>
> *Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.*

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

V – Da Decisão

A Pregoeira oficial designada pela Portaria nº 06/2021/SMVO-GAB, de 25 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei Federal nº 10.520/ 2002; Decreto Federal nº. 3.555/ 2000 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações posteriores), Lei Municipal nº 3.515/2010, Decreto Municipal nº 09/2010, e Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 147/2014, Lei Complementar Federal nº 155/2016, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

a) **RECEBER** o recurso administrativo da licitante **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 15.046.287/0001-68 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.

b) **RECEBER** os argumentos da Contrarrazoante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.076.083/0001-90, e no mérito **DECIDO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL**.

c) **RECEBER** os argumentos da Contrarrazoante **UNIDAS CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 01.865.426/0001-70, e no mérito **DECIDO** pelo **PROVIMENTO**.

d) **RECEBER** os argumentos da Contrarrazoante **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 07.095.509/0001-04, e no mérito **DECIDO** pelo **PROVIMENTO**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Parágrafo 3º do Art. 7 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Várzea Grande - MT, 30 de agosto de 2021.

Aline Arantes Correa
Pregoeira